

PARECER N.º 103/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 580 – DL/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 28 de Julho de 2010, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pelo mandatário da empresa ..., L.^{da}, relativamente à trabalhadora ...
- 1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado do processo disciplinar instaurado à trabalhadora, em 20 de Fevereiro de 2010 (a fls. 1 a 5 do processo disciplinar).
- 1.3. O processo disciplinar foi precedido de processo prévio de inquérito, com início no dia 20 de Fevereiro de 2010 (a fls. 4 do P.D.).
- 1.4. A trabalhadora vem acusada de representar profissionalmente clientes sem conhecimento da empresa, em processos de reclamação de registo de marca comunitária, renovação de patente europeia e pedido de registo internacional de patente.
- 1.5. A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício de funções no dia 14 de Junho de 2010 (a fls. 70 do P.D.).

1.6. No decurso do processo prévio de inquérito foi ouvido o representante máximo da empresa e uma colaboradora, designadamente a testemunha ... e a testemunha ...

- A testemunha ... declarou ser agente oficial de propriedade industrial, e dirigente do escritório da sociedade ... desde Janeiro de 2006.

Mais declarou que, no dia 21 de Janeiro de 2010, tinha sido recebido na empresa um telefonema do escritório finlandês denominado ..., relativo ao assunto "...", e que tal assunto não constava da base de dados, nem do arquivo da empresa.

A testemunha declarou ainda que fora dirigida à arguida uma carta proveniente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que continha uma notificação respeitante a um processo de renovação do registo da patente europeia n.º ..., em nome de ..., que também não fora localizada na base de dados da empresa.

A dita testemunha declarou ainda que procedeu à abertura de dados do INPI, e constatou que o procedimento de validação da patente europeia tinha sido prosseguido pela arguida, uma vez que esta constava como mandatária do titular da patente, sem haver qualquer relação com a empresa.

Pela mencionada testemunha, foi ainda declarado que o e-mail dirigido à arguida por ... se refere a uma oposição ao pedido de registo da marca comunitária n.º ..., com vista a ser efectuado um pedido de prorrogação de prazo por parte da trabalhadora, mas que desconhecia a situação.

Por último, a testemunha declarou que a arguida não estava autorizada a representar clientes fora da empresa, e, em concorrência com a mesma, mas que a arguida já tinha tratado de um processo de registo de marca comunitária, relativamente à empresa ..., em 2009 (a fls. 54 a 57).

- A testemunha ... declarou que atendeu um telefonema do escritório finlandês denominado ... que respeitava ao assunto "...", e que não tinha conseguido localizar o assunto, quer na base de dados, quer no arquivo da empresa.

Pela testemunha foi ainda referido que também não tinha conseguido localizar o processo de renovação de registo da patente europeia n.º ...

A mesma testemunha declarou ainda que a empresa ..., L.^{da}, é cliente da ..., sendo o seu mandatário o responsável máximo, que é quem representa os clientes. (a fls. 58 a 61).

1.7. A entidade empregadora exerce a actividade de agência de propriedade individual e representa os seus clientes perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em processos de registo de marcas e patentes e manutenção de direitos de propriedade industrial (artigo 1.º da NC).

1.8. A trabalhadora foi admitida ao serviço da empresa, em Setembro de 2006, para exercer funções correspondentes à categoria de técnica de apoio jurídico (artigo 2.º da NC).

1.9. A acusação deduzida no processo (a fls. 65 a 69), e constante da nota de culpa, refere-se ao seguinte:

No dia 21 de Janeiro de 2010, e após a arguida ter deixado de comparecer ao serviço por motivo de baixa médica por gravidez de risco, foi recebido um telefonema do escritório finlandês denominado ... que informou que se encontrava a decorrer um prazo para cumprir relativo ao assunto "...", e que tal deveria ser comunicado à arguida, uma vez que esta não tinham respondido aos e-mails que lhe tinham sido endereçados para a sua conta de correio electrónico, sendo que tal assunto não constava do arquivo ou da base de dados da empresa (artigos 5.º a 14.º da NC).

Acresce que, no dia 20 de Janeiro de 2010, tinha sido recebida uma carta do Instituto Nacional da Propriedade Industrial dirigida à arguida que continha uma notificação relativa ao processo de manutenção do registo da patente europeia n.º ..., em nome de ..., que também não constava do arquivo ou da base de dados da empresa.

Em consequência dos factos supradescritos, a entidade empregadora consultou a base de dados do INPI, e constatou que:

I - o procedimento de validação da patente n.º ... tinha sido prosseguido pela arguida como mandatária do titular da mesma, sem haver qualquer relação com a ... ou conhecimento da empresa (artigos 15.º a 18.º);

II - a arguida tinha exercido representação profissional no processo de oposição ao pedido de registo da marca comunitária CTM ..., em nome de ... e ..., tendo os contactos sido efectuados através de endereços electrónicos exteriores à entidade empregadora (artigos 18.º a 21.º);

III - a arguida exerceu representação profissional junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no processo de registo internacional da patente ..., requerido por uma empresa cliente da empresa (... , L.^{da}), sem conhecimento da ... (artigos 22.º a 24.º).

1.10. Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora violou os deveres de confiança e lealdade para com a entidade empregadora e exerceu actividade profissional em concorrência com a mesma, tendo causado lesão grave aos interesses patrimoniais sérios da empresa e violou os deveres previstos nos artigos 119.º e 121.º, alínea e), do Código do Trabalho, sendo impossível a subsistência da relação laboral, e intenção de a empresa aplicar a sanção de despedimento, de harmonia com o artigo 396.º, n.ºs 1 e 3, alínea e), do Código do Trabalho (artigos 25.º a 26.º).

1.11. A entidade empregadora notificou a trabalhadora para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de dez dias úteis, requerer diligências probatórias e consultar o processo.

1.12. Na resposta à nota de culpa, a arguida apresenta uma versão diferente dos factos e refere que (a fls. 72 a 85):

a) em 12 de Janeiro de 2009, apresentou uma reclamação ao pedido de registo da marca comunitária n.º ..., em que são co-titulares ... e ...;

b) nunca lhe fora exigido que trabalhasse em regime de exclusividade, nem antes nem depois de ter obtido a qualidade de agente oficial de propriedade industrial;

c) em 2008, solicitou autorização ao representante máximo da entidade empregadora para colaborar com outra entidade externa à empresa, e este apenas lhe exigiu que o seu domicílio profissional deixasse de ser no endereço da entidade empregadora;

- c) a partir de Julho de 2009, deixou de prestar serviços a clientes fora da empresa, pelo facto de lhe ter sido solicitado que alterasse o seu domicílio profissional para a morada da empresa;
- d) no dia 1 de Fevereiro de 2010, esteve em reunião com o responsável da empresa e foi confrontada sobre a acusação, e que referiu ter sido autorizada pelo mesmo para exercer as funções de AOPI;
- e) na reunião ocorrida em 1 de Fevereiro de 2010, informou o responsável pela empresa que iria renunciar à qualidade de representante da reclamante no pedido de registo da marca comunitária n.º ...;
- f) a notificação respeitante ao registo da patente europeia n.º ... se refere a uma patente validada em 18/05/09, sendo efectuado o pagamento da 7.ª anuidade em 29 de Junho de 2009, onde interveio como AOPI;
- g) na reunião do dia 1 de Fevereiro, informou o responsável da empresa da reclamação relativa ao pedido de registo da marca comunitária n.º ..., tendo-lhe sugerido que representasse o cliente, mas este respondeu que iria tomar uma decisão;
- h) não representou a empresa ..., L.^{da}, e apenas assinou o pedido ..., apresentado a 18 de Setembro de 2008, conforme lhe foi solicitado por uma ex-colega, de modo a que a entidade empregadora não perdesse aquele cliente;
- i) os factos constantes da nota de culpa foram praticados há mais de um ano, mas o responsável máximo da empresa teve conhecimento dos mesmos em Janeiro de 2010;
- j) a entidade empregadora não concretiza como foram lesados os interesses patrimoniais sérios da empresa.

1.13. A trabalhadora arguida arrolou uma testemunha para prova dos factos constantes da resposta à nota de culpa.

- A referida testemunha declarou que trabalhou para a entidade empregadora até Junho de 2008, e que após ter saído da ... foi contactada pelo director da ... para dar seguimento a um processo de registo internacional de patente, mas que devido ao facto de não ser

agente oficial de propriedade industrial solicitou à arguida que subscrevesse o respectivo registo.

A mencionada testemunha declarou ainda que a arguida lhe garantiu que esteve autorizada pela empresa a prestar serviços fora da ..., entre Agosto de 2008 e Julho de 2009.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O despedimento por facto imputável a uma trabalhadora grávida, puérpera, lactante ou a um trabalhador no gozo de licença parental presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquele/a trabalhador/a não está a ser despedido/a sem justa causa (Cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro). É, pois, neste enquadramento que importa verificar se foi cumprida a tramitação processual, se existe direito ao procedimento disciplinar, se se comprovam as acusações imputadas à trabalhadora e se existem factos que justifiquem o seu despedimento.
- 2.2. Relativamente ao facto de a trabalhadora ter exercido representação profissional no processo de oposição ao pedido de registo da marca comunitária CTM ..., em nome de ... e ..., verifica-se que ocorreu a prescrição da suposta infracção disciplinar nos termos do n.º 1 do artigo 329.º do Código do Trabalho, na medida em que, entre a data em que eventualmente a mesma foi cometida (12 de Janeiro de 2009), e a data em que foi instaurado o processo de inquérito (20 de Fevereiro de 2010) decorreu mais de um ano (cfr. fls.4 e 29 a 33 do P.D.).
- 2.3. No que diz respeito ao facto de a arguida ter representado a empresa ..., L.^{da}, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, no processo de pedido de registo internacional da patente ..., também se verifica que ocorreu a prescrição da infracção disciplinar nos termos do n.º 1 do artigo 329.º do Código do Trabalho, na medida em que a mesma

foi cometida no dia 18 de Setembro de 2008, e o processo de inquérito foi instaurado 18 meses após essa data (cfr. fls.4 e 41 do P.D.).

De salientar que a infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, independentemente do seu conhecimento pela entidade empregadora. Neste sentido, veja-se em *www.dgsi.pt* o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo 00S4099, em 18 de Dezembro de 2001.

- 2.4.** No que se refere ao facto de a arguida ter representado o cliente ... no processo de renovação da patente europeia n.º ..., verifica-se que não ocorreu a prescrição da infracção disciplinar, nem a caducidade do direito ao procedimento disciplinar, na medida em que as infracções foram eventualmente cometidas nos dias 18 de Maio e 29 de Junho de 2009, e o responsável máximo pela empresa tomou conhecimento dos factos, no dia 21 de Janeiro de 2010, e instaurou o processo de inquérito, no dia 20 de Fevereiro de 2010, ou seja, dentro dos 30 dias seguintes à suspeita de comportamentos irregulares, conforme estabelece o artigo 352.º do Código do Trabalho (cfr. fls. 4, 7, 8, 55 e 59 do P.D.).

Assim sendo, verifica-se que foi recebida na empresa uma carta proveniente do INPI dirigida à Arguida, que continha uma notificação relativa ao processo de renovação do registo da patente europeia n.º ..., em nome de ... no dia 20 de Janeiro de 2010, que respeitava a um cliente externo à empresa.

Mais se verifica ainda que a arguida representou o referido cliente junto do Instituto Nacional da Propriedade Internacional nos dias 18 de Maio e 29 de Junho de 2009 (cfr. fls. 6 a 8, 55, 59 e pontos 37.º a 43.º da RNC).

Ainda assim, não se poderá considerar provado que a arguida tivesse exercido a actividade de agente oficial de propriedade industrial sem conhecimento da entidade empregadora, na medida em que o responsável máximo pela empresa declarou no dia 1 de Março de 2010, que não tinha conhecimento da situação, mas no dia 1 de Agosto de 2009 tinha enviado um email à trabalhadora, do qual se conclui que tinha conhecimento da situação, uma vez que até lhe solicitou que procedesse

à alteração do seu domicílio profissional para a morada da empresa (a fls. 88 do P.D.).

III – CONCLUSÃO

3.1. A arguida exerceu representação profissional num processo de renovação de uma patente europeia, mas não se prova que a trabalhadora tivesse exercido a actividade de agente oficial de propriedade industrial, fora da empresa, e sem conhecimento da entidade empregadora, pelo que considera-se que a empresa ..., L.^{da}, não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao despedimento da trabalhadora lactante ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE AGOSTO DE 2010